



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728903/2016-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.783 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA MACHADO ROCHA DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MAIOR DE 65 ANOS. LIMITE.

A isenção de imposto de renda para maiores de 65 anos sujeita-se a limite legal, devendo o excesso ser declarado como rendimento tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi apurada omissão de rendimentos, decorrente da declaração como rendimentos isentos de valor superior ao limite anual estipulado por lei para pessoas com mais de 65 anos.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Recife.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 50/55. Em síntese, informa não omitiu rendimentos. Que efetuou a DIRPF de acordo com os informes recebidos das fontes pagadoras. Solicita a exclusão da multa, que alega ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O benefício da isenção a maiores de 65 anos está sujeita a limite legal. A recorrente não discute a procedência deste limite. Solicita seja anistiada da multa, pois alega não ter condições financeiras para arcar com a exigência.

Conforme já mencionado na decisão de primeira instância, a orientação de lançar o excesso das parcelas de isenção consta do item "Ajuda" da DIRPF. Desta forma, não procede a alegação de que não havia orientação de como declarar referidas parcelas.

A multa de ofício e os juros, devidos no lançamento, decorrem da legislação tributária, não havendo previsão legal para conceder anistia ou reduzir o percentual.

Em face do exposto, ratifico as razões expostas na Decisão da DRJ, concluindo por não acolher o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10166.728903/2016-95
Acórdão n.º **2001-000.783**

S2-C0T1
Fl. 3
